



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 18/2025

AUTORIA: Vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira

EMENTA: Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher denominado “Elas Empreendedoras” e dá outras providências

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O projeto de Lei sob análise versa sobre assuntos de interesse local, estando em conformidade com o art.30, I da CF/88, encontra respaldo ainda no art. 25, inciso I da Lei Orgânica Municipal que versa sobre a atribuição da Câmara de legislar sobre interesses locais. Ademais salienta-se que o aludido projeto não versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito como por exemplo, criação de cargos.

Entretanto quando analisamos o art. 3º do projeto de lei esse cria obrigações ao executivo municipal e diz que os recursos utilizados poderão vier de dotações orçamentárias mas não indica qual, contrariando assim o art. 38 da Lei Orgânica, e diz que poderão ser realizadas parcerias afrontando discricionariedade, ademais cria o dever de fiscalização do oferecimento dos cursos para a promoção e qualificação das mulheres empreendedoras, interferindo assim na gestão dos trabalhos da administração afrontando o art. 33, §1º, inciso III e art. 54, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Outro vício verificado se encontra no Art. 2º, III do Projeto, que afronta a discricionariedade administrativa como já supramencionado, sugerindo a promoção de parcerias com universidades, ora o chefe do executivo pode criar parcerias caso queira, é poder discricionário do chefe do executivo a realização de parcerias e convênios, a edilidade invade novamente competência



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



exclusiva do executivo afrontando assim a harmonia dos poderes, princípio consagrado na magna carta.

Diante de todo exposto me manifesto pela inconstitucionalidade parcial do PL sob análise, contendo vícios jurídicos formais e materiais, portanto não há possibilidade de o Projeto nos termos em que se encontra tramitar perante esta casa de leis.

É o parecer salvo melhor juízo.

Pirassununga, 03 de abril de 2025

Diogo Cano Montebelo
OAB/SP nº 336.440

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 18/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 5UA0-HT55-58XY-M5Y7



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5UA0HT5558XYM5Y7>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5UA0-HT55-58XY-M5Y7

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 18/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 5UA0-HT55-58XY-M5Y7